



Número: **8094145-59.2021.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **31/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NILTON GONCALVES DE ALMEIDA FILHO (AUTOR)	
CARLOS ALBERTO SILVEIRA DE SOUSA (AUTOR)	MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (ADVOGADO)
CRISTIANO FERNANDES MAGALHAES (AUTOR)	
CLUBE ATLETICO PARANAENSE (REU)	
Esporte Clube Vitoria (REU)	
PAULO ROBERTO DE SOUSA CARNEIRO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13299 5714	31/08/2021 17:14	Petição Inicial	Petição Inicial
13299 6675	31/08/2021 17:14	Peticao Inicial	Petição

petição e docs anexos



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SALVADOR/BA.**

1

CARLOS ALBERTO SILVEIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no RG sob o nº 3270318-45 e no CPF sob o nº 048.608.963-00, com endereço na Avenida Sete de Setembro, nº 2068, Corredor da Vitória, CEP: 40025-001, Salvador/BA; **CRISTIANO FERNANDES MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG sob o nº 2.703.883-11 e no CPF sob o nº 411.591.445-91, com endereço na Rua do Mangalo, nº 363, ap. 1002, Patamares, Salvador/BA, CEP: 41680-048; **NILTON GONCALVES DE ALMEIDA FILHO**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no RG sob o nº 194009505 e no CPF sob o nº 258.792.005-15, com endereço na Rua Valdemar Falcão, nº 1411, ap. 1702, Horto Florestal, Salvador/BA, CEP: 40295-010, **todos Conselheiros do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória**, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos nos termos dos instrumentos de mandato anexos, com endereço profissional constante no rodapé desta petição, vêm, à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA
(com pedido liminar)

em face de **CLUB ATHLETICO PARANAENSE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.710.649/0001-68, com sede na Rua Bueno Aires, nº 1270, Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80250-070; **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.217.003/0001-59, com sede na Rua Arthêmio Valente, nº 01, Nossa Senhora da Vitória, Salvador/BA, CEP: 41.260-300; e do Presidente



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



do seu Conselho Diretor, **PAULO ROBERTO DE SOUSA CARNEIRO**, inscrito no RG sob nº 01000486-68 e no CPF sob o nº 122.722.275-68, com endereço profissional na Rua Arthêmio Valente, nº 01, Nossa Senhora da Vitória, Salvador/BA, CEP: 41.260-300, , pelos fundamentos fáticos e jurídico a seguir delineados.

1. DOS FATOS

1.1. DO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que os autores são Conselheiros do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória, que é o 2º réu da presente ação, juntamente com o Club Athletico Paranaense e o presidente do Conselho Diretor da primeira agremiação desportiva, conforme informação que consta do próprio sítio eletrônico do citado clube de futebol (<https://ecvitoria.com.br/diretoria-e-conselho/>) e do documento em anexo.

A presente demanda é motivada pela nítida gestão temerária e irresponsável que vem sendo protagonizada pelo 3º réu. Tal conduta, além de contrariar o estatuto do Esporte Clube Vitória, viola a legislação e causa flagrantes prejuízos ao patrimônio da mencionada associação desportiva, que é de extrema relevância social e econômica para o Estado da Bahia.

Pois bem. Paulo Roberto de Sousa Carneiro foi eleito em 24/04/2019 para a presidência do clube no triênio 2019-2022. Desde então foram iniciados os desmandos do 3º réu, que atuam apenas para satisfação de interesse pessoais, em claro prejuízo dos interesses da associação civil que é o Esporte Clube Vitória e, portanto, de seus associados, entre eles os autores.

Cientes das diversas irregularidades perpetradas pelo 3º réu, no exercício de suas atribuições estatutárias, os membros do Conselho Fiscal tentam, insistentemente, obter junto ao Conselho Diretor da agremiação os documentos necessários para análise de suas contas para, somente assim, exarar parecer para deliberação do Conselho Deliberativo, do qual fazem parte os autores.



(71) 3035-1030



www.mso.adv.br
contato@mso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



Ocorre, todavia, que na intenção vil de esconder seus malfeitos, o 3º réu simplesmente não apresenta a documentação necessária, violando o estatuto do clube e as prerrogativas dos membros do seu Conselho Fiscal e do seu Conselho Deliberativo.

3

Diante disso, o presidente do Conselho Deliberativo, Sr. Fabio Rios Mota, atendendo a requerimento elaborado por Conselheiros e aprovado pelo órgão estatutário, editou a Resolução nº 03/2021 de 29/04/2021, que segue em anexo, instituindo Comissão Especial para realização de tarefas de interesse do Esporte Clube Vitória não compreendidas nas competências de outros órgãos estatutários.

Ao final dos trabalhos da mencionada Comissão Especial, que apurou obstáculos ao trabalho de fiscalização e prestação de contas dos órgãos constituídos da agremiação desportiva em questão, foi emitido o relatório em anexo. Para sua confecção, foram realizadas entrevistas entre os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, assim como documentos apresentados por estes.

O presidente do Conselho Fiscal, Sr. Jailson Reis Vitória, em sua entrevista para a Comissão Especial, afirmou que haveria *“obstrução do Conselho Diretor ao trabalho de fiscalização do Conselho Fiscal, e apontou o constrangimento e de não ter pleno acesso a contratos e documentações diversas”*. Afirmou, ainda, que há *“descumprimento do item estatutário que estabelece que a prestação de contas do Clube seja realizada na primeira quinzena de maio do ano seguinte”*.

Ainda mais grave, o presidente do Conselho Fiscal, afirmou, também, *“a dificuldade de acesso [aos documentos e informações] eram deliberadas e direcionadas”* para, depois, concluir que havia, de sua parte, *“preocupação com a ausência da apresentação de conciliações mensais das contas bancárias e do cartão corporativo do Clube”*.

Estas afirmações do responsável pela fiscalização da gestão do Esporte Clube Vitória, por si só, já são bastante graves, demonstrando, no que tange ao seu atual Conselho Diretor, a mais absoluta ignorância de qualquer princípio de governança



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



corporativa e de responsabilidade com o trato dos recursos de uma instituição privada, mas de interesse coletivo, que certamente não se subordina aos interesses escusos do 3º réu.

4

A sequência do relatório, analisando-se documentos a que teve acesso a Comissão, notadamente balanços, documentos financeiros e contábeis, contratos e trocas de e-mail entre o presidente do Conselho Fiscal e o Presidente do Conselho Deliberativo, chega-se constatações estarrecedoras. Apenas a título de exemplo, em um dos trechos do documento (fl. 12), relata-se que:

“Em ofício do dia 12 de abril de 2021, o presidente do Conselho Fiscal, envia aos presidentes do Conselhos Diretor e Deliberativo a informação de que foi constatado o uso de expediente de adiantamento pelo presidente do Conselho Diretor para receber os proventos que faz jus estatutariamente. Porém, há um excedente entre o devido e o adiantado no valor de R\$ 64.745,29 do período de 24 de abril de 2019 a 20 de março de 2021 (R\$ 591.702,00 devidos x R\$ 656.447,29 adiantados)”.

Não fosse suficientemente absurdo um adiantamento tão expressivo para um clube em situação financeira conhecidamente caótica, ainda houve a apropriação absolutamente ilícita de **R\$ 64.745,29 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos)** por parte de Paulo Roberto de Sousa Carneiro, ora 3º réu.

Há também outros absurdos envolvendo mútuos contraídos pelo Esporte Clube Vitória em face de pessoas naturais (físicas). Transcreve-se, a seguir, trecho que relata um dos casos (fl. 11):

“No caso do Sr. Alex Herino, o Conselho Diretor enviou o contrato de mútuo em que o Esporte Clube Vitória toma em empréstimo o valor de R\$ 764.635,00 em 14 de abril de 2020, e se compromete a devolver



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



em 14 de janeiro de 2021 o valor de R\$ 830.000,00. [...] A planilha apresentada pelo próprio Conselho Diretor, relativa aos pagamentos ao Sr. Alex Herino, cinco meses após ter sido contraída tal dívida e quatro meses antes do prazo final em 14 de janeiro de 2021, mostra que já havia sido transferida a quantia de R\$ 936.000,00, ou seja, R\$ 106.000,00 além do previamente contratado, sem que houvesse qualquer indicativo documental da discussão de deságio pela antecipação do pagamento, nem explicação adicional sobre o acréscimo no pagamento”.

5

É, portanto, mais um exemplo da gestão temerária do 3º réu, já que, inexplicavelmente, não apenas anteciparam o pagamento de um empréstimo, como também pagaram valor a maior pelo mútuo, deixando a dúvida sobre o motivo do prejuízo adicional ao clube de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) e sobre para onde ou quem teria sido direcionada esta “sobra”.

É importante trazer à luz, também, um outro caso que, no mínimo, levanta sérias suspeitas. Trata-se da situação envolvendo mais um mútuo, mas este tendo como parte dos pagamentos a cessão de 15% (quinze por cento) dos direitos de venda futura do atleta Diego Rosa (fls. 12-13). Nesse contexto, afirmou o 3º réu, que

“à vista de mais uma e reiterada dificuldade financeira do Clube, fato de irrecusável conhecimento público, o seu Conselho Diretor se viu premido pela necessidade irrecusável pela necessidade inadiável de aporte financeiro para fazer frente às obrigações, cujo inadimplemento, de outra forma, teria acarretado em consequências nefastas e de repercussão absurdamente preocupante para sua própria existência”.

MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S/A. Como de fato houve negociação envolvendo o atleta Diego Rosa com o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, afirmou o



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



presidente do Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória, ora 3º réu, nas palavras constantes no relatório da Comissão Especial, que

“a primeira parcela recebida do Grêmio foi utilizada para compromissos financeiros vencidos e que a segunda parcela, de menor monta, fora utilizada para pagamento de parte do débito para com a referida empresa [Magnum Indústria da Amazônia S/A], porém, efetivamente pago à empresa GOLD SPORTS, e que ainda restavam cerca de 150 mil euros a pagar”.

6

Trata-se, portanto, Excelência, do pagamento de um empréstimo contraído perante uma empresa, feito na conta de outra empresa que em nada se relaciona com aquela. É conduta que não se coaduna com uma gestão proba e responsável e que suscita dúvida quanto à real destinação dos recursos que caberiam ao Esporte Clube Vitória na transação envolvendo o atleta Diego Rosa.

Por estes fatos e por tantos outros constantes do relatório da Comissão Especial, o órgão concluiu, acertadamente, que

“com base nos documentos analisados por esta Comissão, no limite do escopo do presente trabalho, há indubitavelmente identificação de obstrução ao órgão fiscalizador. Ao pensar dessa Comissão, tais atos consequentemente mitigam as atribuições do Conselho Fiscal, que tem o dever de denunciar ao Conselho Deliberativo as práticas de inobservâncias e atos gravosos de gestão.

Incontestes que a ausência de independência ou obstrução ao Conselho Fiscal praticada pelo Conselho Diretor, conforme se identifica nos documentos carreados no presente trabalho, trazem consequências graves, como: não transparência sobre as contas aprovadas com ressalvas, não transparência na peça orçamentária, ainda que a mesma tenha natureza de peça estimativa, e ausência de



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



acompanhamentos mensais nos balancetes do Clube, conforme artigo 51, inciso II do Estatuto.

No caso concreto, conforme comunicações estabelecidas, especialmente nos ofícios e comunicações via correio eletrônico, depreende-se sem dúvidas que, há concreta obstrução intencional, cujas consequências ou dano ao Clube só se terá numa investigação mais profunda, na sequência dos trabalhos da Comissão Processante”.

7

Portanto, Excelência, se concluiu, primeiro que há obstrução por parte do 3º réu com relação aos trabalhos do Conselho Fiscal e, conseqüentemente, do Conselho Deliberativo ao qual aquele órgão está vinculado. Ora, aquele que se nega a prestar contas ou o faz de maneira incompleta, tendo obrigação estatutária de fazê-lo corretamente, certamente tem fatos a esconder quanto à administração de uma associação civil, como é o caso do Esporte Clube Vitória.

A segunda conclusão a que chegou a Comissão Especial é quanto à necessidade de maiores investigações, já que o Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória cria embaraços à fiscalização ao não fornecer os dados e informações necessárias.

1.2. DO PARECER DO COMISSÃO DE ÉTICA

Diante dos desmandos da gestão de Paulo Roberto de Sousa Carneiro, ora 3º réu, à frente do Esporte Clube Vitória, dando sequência à responsabilização destes, o Conselho Deliberativo do clube submeteu consulta, decidida em reunião extraordinária ocorrida em 10/07/2021, ao Comissão de Ética da agremiação desportiva sobre os fatos identificados pela Comissão Especial, que poderiam configurar infrações puníveis na forma do estatuto.

O Comissão de Ética, então, elaborou o parecer ético-disciplinar, em anexo, que será votado no dia 02/09/2021 pelo Conselho Deliberativo, conforme convocação de seu



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



presidente também em anexo. Embora o parecer ainda não tenha sido votado, o seu conteúdo já foi disponibilizado para os conselheiros, para estudo prévio antes da votação, e traz alguns pontos que precisam ser levados em consideração.

Antes da elaboração do parecer, deixa-se claro na própria peça opinativa, foi concedido o contraditório e ampla defesa tanto ao presidente do Conselho Fiscal, igualmente investigado pelo Comissão de Ética, quanto ao presidente do Conselho Diretor, 3º réu da presente ação.

Superadas as preliminares apresentadas pelo 3º réu em sua defesa perante o Comissão de Ética, apontou-se no mérito do parecer a incidência deste em algumas graves infrações.

Uma delas foi justamente o suposto mútuo pactuado com a empresa MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S/A no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Tal operação constou no balanço do ano de 2019 do Esporte Clube Vitória, que o apontou como venda de direitos econômicos de atletas. Trata-se de uma negociação envolvendo 15% (quinze por cento) dos direitos econômicos do jogador Diego Rosa, ou seja, metade dos 30% (trinta por cento) que ainda pertenciam ao Esporte Clube Vitória, já que os outros 70% (setenta por cento) já haviam sido vendidos ao Grêmio Foot-Ball Porto Alegre.

Como de fato houve uma nova negociação envolvendo o jogador Diego Rosa, houve o pagamento por parte do Esporte Clube Vitória da parte que supostamente seria da MAGNUM, que totalizou o valor de R\$ 3.586.068,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e sessenta e oito reais). Ocorre que este valor foi pago na conta de outra empresa, a GOLD SPORTS ASSESSORIA E GESTÃO ESPORTIVA LTDA.

Identificou-se, assim, os seguintes pontos que chamam bastante atenção: (a) nunca foi localizado contrato de mútuo ou de compra de direitos econômicos de Diego Rosa entre MAGNUM e Esporte Clube Vitória, a justificar o recebimento dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), apesar de ter sido argumentado que o valor correspondia àquelas



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



operações; (b) foi localizado contrato entre o Esporte Clube Vitória e a GOLD, cujo objeto seria a intermediação justamente dos 15% (quinze por cento) dos direitos econômicos do atleta Diego Rosa no valor de R\$ 3.586.068,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e sessenta e oito reais).

Ou seja, deduz-se que a MAGNUM teria emprestado R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo como garantia da operação 15% (quinze por cento) dos direitos econômicos do atleta Diego Rosa ao Esporte Clube Vitória e recebeu, como pagamento, R\$ 3.586.068,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil e sessenta e oito reais), por intermédio de uma terceira empresa, mais precisamente a GOLD.

Ocorre que, não há contrato entre o Esporte Clube Vitória e a MAGNUM a lastrear a operação, estabelecendo os termos e condições do negócio, os juros aplicados ao mútuo, índice de correção e demais informações essenciais. Sendo assim, o acréscimo da significativa quantia de R\$ 586.068,00 (quinhentos e oitenta e seis mil e sessenta e oito reais) no pagamento simplesmente não tem qualquer justificativa documental.

Isto configura, no mínimo, “má gestão e violação às regras estatutárias” como apontado no parecer ético-disciplinar em questão, impedindo o controle e a fiscalização dos atos do presidente do Conselho Diretor, que age como se tudo pudesse fazer e como se Clube fosse uma extensão de sua própria casa.

Além disso, o contrato apresentado entre o Esporte Clube Vitória e a empresa GOLD é absolutamente estranho e completamente injustificável, como se permitisse a esta o recebimento de uma quantia significativa de dinheiro praticamente de forma gratuita, sem que entregasse qualquer contrapartida. É praticamente uma cessão gratuita de 15% (quinze por cento) dos direitos econômicos do atleta Diego Rosa, já que se estipulou que a GOLD estaria autorizada a negociar o jogador, mas caso o Esporte Clube Vitória o negociasse sem o intermédio da GOLD, esta seria indenizada no valor correspondente a 15% (quinze por cento) da operação.



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



Excelência, fica muito claro que o contrato é uma ficção, apenas para dar legitimidade à saída de quantia expressiva de dinheiro dos cofres do Esporte Clube Vitória, deixando no ar a dúvida sobre para quem realmente este dinheiro foi direcionado. Fato é que, independentemente do real beneficiário, tal conduta expôs o patrimônio da agremiação desportiva a risco extremamente alto, configurando uma contratação excessivamente onerosa.

Por esta razão, o parecer ético-disciplinar em questão afirmou se tratar de conduta do 3º réu como ato de gestão irregular ou temerária, prevista no art. 25, *caput*, da Lei nº 13.155/2015, atraindo, portanto, a incidência do art. 49, III, do estatuto do clube, que prevê a perda do cargo do membro do Conselho Diretor que “*praticar ato atentatório aos interesses do ou ao bom nome do VITÓRIA*”.

A outra infração identificada pelo Comissão de Ética, que também configura ato de gestão irregular ou temerária, a atrair a incidência do art. 49, III, do estatuto do clube, foi a antecipação de vencimentos do presidente do Conselho Diretor, também já descrita no tópico anterior desta exordial. Resumidamente, o 3º réu, mesmo tendo assumido o Esporte Clube Vitória em situação financeira caótica, o que consiste em fato público e notório, inclusive com histórico de atraso de salários de jogadores e demais funcionários do clube, antecipou os vencimentos a que teria direito pelo período compreendido entre de 24 de abril de 2019 a 20 de março de 2021.

Ou seja, uma associação civil praticamente em bancarrota, antecipou ao presidente do seu Conselho Diretor um expressivo valor de R\$ 656.447,29 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos). A antecipação, por si só, já é bastante grave para uma associação na situação financeira delicada em que se encontra o Esporte Clube Vitória.

Porém, o 3º réu foi além na desfaçatez, já que a quantia a que teria direito era menor do que a quantia efetivamente antecipada. Os vencimentos do presidente do Conselho Diretor pelo período de 24 de abril de 2019 a 20 de março de 2021 totalizavam R\$ 591.702,00 (quinhentos e noventa e um mil, setecentos e dois reais), mas, como dito,



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



a antecipação foi de R\$ 656.447,29 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos). Sendo assim, o 3º réu se apropriou indevidamente de R\$ 64.745,29 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) do Esporte Clube Vitória.

É por todos esses motivos que a Comissão de Ética do Esporte Clube Vitória conclui seu parecer ético-disciplinar, recomendando, tendo em vista que a pena prevista no art. 49, III, do seu estatuto, é a perda do cargo do membro do Conselho Diretor, afastar Paulo Roberto de Sousa Carneiro, ora 3º réu, cautelarmente/preventivamente do seu cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 18 do mesmo estatuto.

Fica claro, portanto, os ilícitos perpetrados pelo 3º réu na presidência do Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória, tornando seu afastamento iminente e ensejando a propositura desta ação para que sejam adotadas medidas que impeçam a continuidade dos desmandos e até dos possíveis desvios de recursos da agremiação desportiva por parte daquele.

2. DO DIREITO

2.1. DA LEI Nº 13.155/2015

A Lei nº 13.155/2015, dentre outros objetivos, teve o escopo de impor princípios de governança para clubes de futebol, que historicamente são geridos com pouca responsabilidade no Brasil, criando, inclusive, mecanismos de responsabilização dos seus dirigentes.

Nesse sentido, o art. 25 do mencionado diploma legal define o que seriam os atos de gestão ou temerária, exemplificando em seus incisos situações que o configuram. *In verbis*:

“Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na



(71) 3035-1030



www.mso.adv.br
contato@mso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

*VI - formar **défice** ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;*

*VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos **défices** fiscal e trabalhista determinados no art. 4.º desta Lei; e*

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores”.

Os fatos identificados tanto pela Comissão Especial, quanto pelo Comissão de Ética do Esporte Clube Vitória, evidenciam, de maneira muito clara, a incidência das condutas



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



de Paulo Roberto de Sousa Carneiro, ora 3º réu, ao menos nos incisos I, II e VIII, do artigo legal acima transcrito.

No caso envolvendo o atleta Diego Rosa, em que foram praticamente cedidos 15% (quinze por cento) dos seus direitos econômicos à empresa GOLD SPORTS ASSESSORIA E GESTÃO ESPORTIVA LTDA gratuitamente, ainda que não seja possível, no momento, comprovar o recebimento de alguma vantagem diretamente pelo 3º réu, no mínimo houve recebimento de uma vantagem por terceiro, em prejuízo do próprio clube. Seja o recebimento de vantagem pelo dirigente do clube, seja o recebimento de vantagem por terceiro, desde que em prejuízo da entidade desportiva profissional, há o enquadramento nas redações dos incisos I e II, do art. 25, da Lei nº 13.155/2015.

13

Já no caso do adiantamento de vencimentos do 3º réu, com o recebimento a maior de R\$ 64.745,29 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), fica evidenciada também a incidência dos mesmos dispositivos. Ora, é uma prova cabal de que o 3º réu se apropriou diretamente de recursos do clube a que não fazia jus, o que certamente não precisaria sequer estar previsto expressamente como um ato de gestão irregular ou temerária para que fosse possível concluir que de fato o é.

Além destes casos, todos os obstáculos impostos pelo Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória, representado pelo 3º réu, e encontrados pelo Conselho Fiscal na realização de seu trabalho, se enquadram também no inciso VIII, do art. 25, da Lei nº 13.155/2015. Pior do que não “divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores”, como prevê o dispositivo, o 3º réu simplesmente nega o acesso a dados, documentos e informações ao Conselho Fiscal, órgão responsável por analisar as contas da gestão.

A configuração, portanto, dos atos de gestão temerária ou irregular por parte do 3º réu ficou evidenciada, admitindo-se a adoção de mecanismos de responsabilização internos, o que já está sendo providenciado pelo Conselho Deliberativo e do Comissão de Ética, bem como a responsabilização civil e criminal do dirigente, que será provocada em momento oportuno. Neste sentido é o art. 26, do já citado diploma legal, que dispõe:



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



“Art. 26. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal”.

Não há dúvida, portanto, que, do ponto de vista legal, é possível responsabilizar internamente o 3º réu pelos atos de gestão temerária ou irregular, desde que haja previsão nesse sentido no estatuto do clube. Ver-se-á a seguir que, no caso do Esporte Clube Vitória, há esta previsão.

2.2. DO ESTATUTO DO ESPORTE CLUBE VITÓRIA

O Estatuto do Esporte Clube Vitória, em anexo, prevê no seu art. 49 as hipóteses em que pode perder o cargo o membro do Conselho Diretor. Veja-se:

“Art. 49. Ficarà sujeito à perda do cargo o membro do Conselho Diretor que:

I – perder a condição de Associado;

II – deixar de cumprir suas obrigações estatutárias durante seis meses;

III – praticar ato atentatório aos interesses ou ao bom nome do VITÓRIA;

IV – acionar ou demandar de maneira temerária contra o próprio VITÓRIA, suas controladas ou coligadas;

V – fazer uso de qualquer meio de comunicação para veicular expressões ofensivas ao VITÓRIA ou aos membros dos seus órgãos, ou para divulgar informações da vida administrativa do VITÓRIA, de caráter reservado, ou sobre assunto ou informação reservada pendente de apreciação por qualquer um dos poderes”.



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



É muito claro que os atos já descritos, inclusive no tópico anterior, além de configurar gestão temerária ou irregular na forma da lei, configuram também atos que atentam ao interesse do Esporte Clube Vitória. Sendo assim, é possível a instauração da Comissão Especial (processante) como aconteceu no caso em tela, assim como é possível a apreciação dos fatos pela Comissão de Ética, como proposta de responsabilização, o que também já aconteceu no caso em tela, para posterior deliberação do Conselho Deliberativo, o que ocorrerá no dia 02/09/2021.

É o que se pode concluir da leitura do art. 36, XII, do mencionado estatuto, que prevê:

“Art. 36. Ao Conselho Deliberativo compete:

[...]

XII - apurar a responsabilidade dos seus membros, do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, após ser ouvida a Comissão de Ética, aplicando as penalidades cabíveis, assegurado o amplo direito de defesa;

[...]”.

Sendo assim, não há dúvida de que a imposição da pena de perda do cargo por parte do 3º réu pode e deve se dar internamente, por decisão do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória, após ouvida a Comissão de Ética e assegurada a ampla defesa ao interessado.

Para isso, Excelência, não seria necessário provocar o Poder Judiciário, já que o próprio estatuto autoriza o Conselho Deliberativo a fazê-lo. Todavia, adiante será demonstrada a necessidade de intervenção judicial na situação em análise para salvaguardar os direitos e interesses do clube, seus associados e seus conselheiros do Conselho Deliberativo, dentre eles os autores.



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



2.3. DA TUTELA INIBITÓRIA

Como já se afirmou, apreciação do parecer ético-disciplinar pelo Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória, que é no sentido de impor o afastamento do 3º réu pelo prazo de 60 (sessenta) dias, vai acontecer apenas no dia 02/09/2021 e, até lá pode este dar sequência ou até intensificar os atos de gestão temerária e irregular, para tentar auferir o máximo de vantagens possível antes de sua efetiva responsabilização.

16

Neste cenário, causa ainda mais preocupação uma situação em particular.

Trata-se da negociação do atleta Pedrinho com o Club Athletico Paranaense, também réu da presente ação, que se deu durante o corrente mês e cujo pagamento imagina-se que ainda não foi feito para o Esporte Clube Vitória. Conforme reportagem em anexo (<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/enm/2021/08/21/athletico-paga-cerca-de-r-10-milhoes-e-fecha-com-dupla-do-vitoria-ba.htm>), a venda do jogador vai gerar para o Vitória cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Levando em consideração a situação ocorrida com o atleta Diego Rosa, já relata à exaustão nesta peça inaugural, preocupam-se os autores com a possibilidade de acontecer o mesmo com a transação envolvendo Pedrinho. É possível que o 3º réu, realizando o mesmo expediente, transfira parte dos recursos (ou solicite que o Club Athletico Paranaense transfira diretamente) para um terceiro, apresentando posteriormente algum contrato, possivelmente forjado, para tentar legitimar o eventual desvio destes recursos.

Assim Excelência, impõe-se a adoção de medidas que impeçam a malversação do dinheiro do Esporte Clube Vitória pelo 3º réu, garantindo a manutenção da integridade das contas da agremiação desportiva até a deliberação do parecer ético-disciplinar pelo Conselho Deliberativo.

É nesse sentido que invocam os autores o poder geral de prevenção de Vossa Excelência para inibir a prática de ilícitos pelo 3º réu.



(71) 3035-1030



www.mssso.adv.br
contato@mssso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



A tutela inibitória traduz refinada técnica de proteção ao direito e independe da legislação ordinária uma vez que a Constituição da República garante o acesso à jurisdição não só na hipótese de lesão, como também na de ameaça a direito.

17

No caso em tela, em que a urgência é evidente, deve ter lugar a tutela inibitória provisória, que consiste em ordem para fazer cessar imediatamente uma determinada atividade (ou comportamento) após um exame sumário dos fatos e destinada a operar até o momento da sentença executiva. Nessa hipótese, não é necessário o acerto do ilícito. A inibitória provisória visa a congelar uma situação para evitar que as consequências do ilícito se agravem a ponto de se tornar irreparáveis.

A tutela inibitória é prevista, ainda que não o seja expressamente e literalmente, no art. 497, *caput* e parágrafo único, do Código e Processo Civil. *In verbis*:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.

A tutela inibitória tem nítido caráter preventivo e colima impedir a prática do ilícito independentemente da demonstração de dano ou culpa, diferindo, portanto, da tutela cautelar, que visa assegurar o resultado útil do processo, impedindo que a demora na solução da lide possa causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada impede, todavia, que a tutela inibitória seja provisória, como será requerido a seguir, desde que presente urgência especial, admitindo-se a concessão de medida liminar. Para tanto, o autor deve demonstrar a probabilidade do direito, o risco de dano e urgência especial, ou seja, a necessidade de imediata concessão de tutela preventiva.



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



Ver-se-á a seguir, portanto, que no caso em tela há possibilidade e necessidade de concessão de medida de urgência.

3. DA MEDIDA LIMINAR

No caso dos autos, Excelência, a tutela inibitória deve ser concedida provisoriamente, *inaudita altera parte*, já que há risco de ineficácia da providência em razão da natural demora na prestação jurisdicional.

Aplica-se, portanto, o *caput* do art. 300, do CPC, que prevê: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A fumaça do bom direito no presente caso está em todos os fatos e argumentos jurídicos relatados nesta exordial, que demonstram a prática de atos ilícitos e contra o estatuto do Esporte Clube Vitória pelo 3º réu, que indubitavelmente configuram gestão temerária ou irregular. Tudo isto permite a dedução de que há uma grande chance de continuidade na prática de tais atos, inclusive no que se refere à destinação de recursos que venham a ser auferidos pelo clube.

Já o perigo da demora se demonstra pela negociação do jogador Pedrinho com o Club Athletico Paranaense pelo vultoso valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), que deve ser pago ao Esporte Clube Vitória a qualquer momento. Ademais disso, a urgência da medida também se revela em razão de a deliberação sobre o parecer da Comissão de Ética, que provavelmente afastará o 3º réu por 60 (sessenta) dias, estar marcada para 02/09/2021, impondo-se que se impeça que tais recursos sejam dispendidos livremente por este.

Sendo assim, REQUER-SE a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar, até a resolução final da lide e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento, que:



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



(i) o Club Athletico Paranaense, ora 1º réu, informe por petição todos os dados e forneça os respectivos documentos relativos à transação do jogador Pedrinho com o Esporte Clube Vitória, ora 2º réu;

19

(ii) acaso haja pagamento a ser efetuado pelo Club Athletico Parana ao Esporte Clube Vitória em razão da mencionada negociação, este somente seja feito após a votação do parecer ético-disciplinar pelo Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória;

(iii) no caso de já ter sido feito algum pagamento, o Esporte Clube Vitória, sobretudo na pessoa do 3º réu, se abstenha de utilizá-los até a votação do parecer ético-disciplinar pelo Conselho Deliberativo do clube;

(iv) ainda no caso de ter sido efetuado o pagamento, que o Esporte Clube Vitória constitua no prazo de 48h uma Comissão Fiscalizatória no âmbito do Conselho Deliberativo para acompanhar o uso dos valores enquanto o atual Presidente do Conselho Diretor, ora 3º réu, estiver no cargo, devendo o Esporte Clube Vitória prestar contas sobre a questão no mesmo prazo de 48h a esta Comissão Fiscalizatória, mostrando, inclusive, movimentação bancária e comprovantes de pagamento, sendo necessária a aprovação desta comissão para gastos que não sejam: pagamento de salários dos jogadores e funcionários, pagamentos relativos a direitos de imagem, pagamento de acordos judiciais ou extrajudiciais, pagamento de tributos, pagamento do parcelamento do PROFUT, pagamentos relativos a alimentação, transportes e uniformes para atletas e funcionários.

4. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, REQUEREM os autores:

a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar, até a resolução final da lide e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento, que:



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



(i) o Club Athletico Paranaense, ora 1º réu, informe por petição todos os dados e forneça os respectivos documentos relativos à transação do jogador Pedrinho com o Esporte Clube Vitória, ora 2º réu;

(ii) acaso haja pagamento a ser efetuado pelo Club Athletico Parana ao Esporte Clube Vitória em razão da mencionada negociação, este somente seja feito após a votação do parecer ético-disciplinar pelo Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória;

(iii) no caso de já ter sido feito algum pagamento, o Esporte Clube Vitória, sobretudo na pessoa do 3º réu, se abstenha de utilizá-los até a votação do parecer ético-disciplinar pelo Conselho Deliberativo do clube;

(iv) ainda no caso de ter sido efetuado o pagamento, que o Esporte Clube Vitória constitua no prazo de 48h uma Comissão Fiscalizatória no âmbito do Conselho Deliberativo para acompanhar o uso dos valores enquanto o atual Presidente do Conselho Diretor, ora 3º réu, estiver no cargo, devendo o Esporte Clube Vitória prestar contas sobre a questão no mesmo prazo de 48h a esta Comissão Fiscalizatória, mostrando, inclusive, movimentação bancária e comprovantes de pagamento, sendo necessária a aprovação desta comissão para gastos que não sejam: pagamento de salários dos jogadores e funcionários, pagamentos relativos a direitos de imagem, pagamento de acordos judiciais ou extrajudiciais, pagamento de tributos, pagamento do parcelamento do PROFUT, pagamentos relativos a alimentação, transportes e uniformes para atletas e funcionários;

b) A citação dos réus pela via postal nos endereços declinados no preâmbulo para oferecerem contestações, sob pena de sofrerem os efeitos da revelia e confissão, informando os autores que pela própria natureza da ação, não há possibilidade de composição amigável;

c) Seja confirmada a medida liminar, tornando definitiva tutela inibitória com o julgamento procedente da demanda para que perdurem as imposições omissivas e comissivas impostas aos réus pelo período em que o 3º réu se mantiver no cargo de presidente do Conselho Diretor do Esporte Clube Vitória;



(71) 3035-1030



www.mso.adv.br
contato@mso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022



d) A condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em patamar máximo.

Protestam os autores pela produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente a juntada de documentos, o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, sem prejuízo das demais provas que se demonstrarem pertinentes ao longo da tramitação do feito.

21

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2021.

MARILTON FERREIRA DOS SANTOS JR
OAB/BA 38.953

MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES
OAB/BA 40.120



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290 – Ed. Boulevard Side
Empresarial - Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022

